

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE – DESO.

Ref.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA NACIONAL nº. 014/2015 DESO/BIRD

AMERICAN APPRAISAL SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO LTDA., sociedade de direito privado, com sede social na Av. das Nações Unidas, nº 12.551, 23º andar, Brooklin Paulista, São Paulo – SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.628.460/0001-33, neste ato, representada, por sua procuradora legal abaixo assinada, **LAURA BRANGATI DE TOLEDO**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo sob o nº. 333.221 vem, respeitosamente e tempestivamente à presença de V. Sas., nos termos dos incisos LIV e LV, art. 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 109, inciso I "a", da Lei 8666/1993, apresentar seu

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão proferida pelo Ilmo. Senhor Presidente da CPL, no que diz respeito ao item 5.3 "e" do edital, referente ao Coordenador Contábil indicado pela American Appraisal e também ao ato que declarou a empresa Organização Levin do Brasil Ltda vencedora da Concorrência supra citada, pelas razões a seguir aduzidas, requerendo que seja o presente recebido e processado regularmente, e caso seja negado provimento, seja este convertido em recurso hierárquico.

Termos em que,
pede deferimento.

São Paulo, 06 de junho de 2016.

AMERICAN APPRAISAL

Serviços de Avaliação Ltda.



Laura Brangati de Toledo

Procuradora Legal

OAB/SP nº. 333.221

AS RAZÕES QUE ENSEJAM O PRESENTE RECURSO ADMINISTRATIVO

I – DA TEMPESTIVIDADE

Em 01/06/2016 a **AMERICAN APPRAISAL** tomou conhecimento da decisão quanto ao julgamento da Concorrência em comento lavrado pela R. Comissão Permanente de Licitação da Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO na Concorrência 014/2015.

Tendo em vista o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de recurso, são tempestivos os recursos apresentados até às 17 horas do dia 08/06/2016.

II – PRELIMINARMENTE

Primeiramente, requer que seja revista a análise do item 5.3 "e" – Coordenador Contábil da Recorrente, pois em conformidade com o Esclarecimento de nº. 02, poderia ser apresentado como coordenador contábil **ENGENHEIRO**, desde que comprovado possuir **MBA ou PÓS-GRADUAÇÃO em Economia ou Contabilidade**.

Foi apresentado dois engenheiros para exercer a Coordenação deste Projeto, com comprovada experiência no escopo desta Concorrência, basta uma breve análise a todos os atestados ora anexados e com Pós-Graduação em Finanças Corporativas, o que de pronto, percebe-se estar de acordo com a resposta ao questionamento proposto.

Requer, portanto preliminarmente, a revisão deste quesito, para que seja considerado os diplomas anexados bem como o *Curriculum Vitae* destes, e assim, afastada a afirmação de que **"não há atuação em contabilidade regulatória"**.

III - DOS FATOS

O Edital de Concorrência Pública Nacional 014/2015, fixou a abertura da licitação, na modalidade "concorrência" para contratação de serviços de levantamento e valoração dos ativos operacionais da DESO, estabelecendo as condições de sua realização e a convocação dos interessados para apresentação de suas respectivas propostas, para participação neste certame.

Atendendo às condições do edital, a **AMERICAN APPRAISAL**, ora **RECORRENTE** apresentou documentação necessária: Formulário de Proposta; Garantia da Proposta; Cronograma de Atividades com Preço e Formulário e Documentos de Informação de Qualificação.

Além da ora **RECORRENTE** participaram da abertura desta concorrência as empresas **Organização Levin** e o **Consórcio KPMG/CMBR**, conforme ata de abertura do certame.



Após a análise documental das empresas constantes na ata, foi proferida decisão, na qual sagrou-se vencedora a **Organização Levin**, razão pela qual insurge-se a ora Recorrente isto porque deixou de apresentar documentos e informações requeridas no presente edital.

Desta forma, justificadamente e inconformada com a r. decisão desta Ilustre Comissão de Licitação, a Recorrente, apresenta o presente Recurso Administrativo, a fim de que seja **DESCCLASSIFICADA** a empresa **LEVIN**, pelas razões de fato e de direito que a seguir serão expostas.

IV – DO DIREITO

É oportuno ressaltar que a análise e decisão de toda e qualquer comissão de julgamento, não pode ser ato discricionário, mas devem estar vinculados e, em estrita consonância com as normas legais pertinentes e os termos do Edital.

Desta forma, a Comissão deve analisar sua atividade através de um confronto direto e imediato das regras estabelecidas com a documentação apresentada. O seu trabalho é vinculado e de aferição objetiva, o que não foi seguido por esta R. Comissão e pelo Banco Mundial.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, explicitado no artigo 41 da Lei nº 8666/93, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual seja estritamente vinculada", se impõe, também, a Comissão de Julgamento, cuja observância enseja nulidade do procedimento. *Por outro lado, a observância deste princípio, garante a eficácia do princípio do julgamento objetivo.*

Relativamente ao edital de licitação, a professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro (in Direito Administrativo – 9ª Edição, Editora Atlas, página 262) ensina:

"Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou."

Outrossim, o insuperável mestre Hely Lopes Meirelles (in Direito Administrativo, 22ª Edição, Editora Malheiros, página 260) lecionou:

"edital é o instrumento pelo qual a Administração leva ao conhecimento público a abertura de concorrência, de tomada de preços, de recurso e de leilão, fixa as condições de sua realização e convoca os interessados para a apresentação de suas propostas. Como lei interna da concorrência e da tomada de preços, vincula inteiramente a Administração e os proponentes." (grifos nossos)



Na mesma obra, página 249, o saudoso administrativista asseverou:

"a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado."

"julgamento objetivo é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas. Visa a afastar o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela administração, com o quê se reduz e se delimita a margem de valoração subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento."

O item 5.3 da Folha de Dados da Licitação (FDL) dispõe que:

"5.3 Os documentos de qualificação e os formulários de licitação deverão ser apresentados, devidamente preenchidos, em uma única via, em original ou cópia autenticada, numerada, acompanhada de folha índice indicando o número da página onde o documento acha-se inserido, em envelope lacrado identificado, devendo conter os documentos a seguir relacionados:

g) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis o último exercício social exigível, **apresentados na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, devidamente assinado por contador legalmente habilitado e pelo representante legal da empresa, não podendo ser substituído por balancetes ou balanços provisórios".

O item 5.5 "d" da Folha de Dados da Licitação (FDL) dispõe que:

"Para se qualificar para a adjudicação do contrato, os licitantes cumprirão os critérios mínimos de qualificação a seguir:

d) um gerente de Contrato com experiência de 5 anos em serviços de natureza e volumes equivalentes, inclusive um mínimo de 3 anos como Gerente".

O item 1.5 – Das Informações de Qualificação dispõe que:

"1.5. Qualificações e experiência do principal pessoal proposto para a administração e execução do Contrato. Anexar dados biográficos".

Nobre Julgadores! O que percebemos em vosso critério de julgamento foi a não observância das regras editalícias, pois a **Organização Levin** deixou de apresentar balanço patrimonial de acordo com a lei, bem como, não apresentou um Gerente de Contrato com sua respectiva experiência e também não comprovou a experiência do pessoal principal proposto, conforme passaremos a discutir:



IV-A: BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRATIVO CONTÁBIL APRESENTADO EM DESACORDO COM A LEI

Após análise do demonstrativo contábil referente ao ano de 2014, a empresa **Levin** não apresentou o demonstrativo contábil em conformidade com a Lei, conforme previsão do edital. O Balanço Patrimonial e Demonstrativo Contábil devem ter a indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, **acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo**, fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76; NBC T 2.1.4 (Res. CFC 563/83); NBC T 3.1.1 (Res. CFC 686/90).

Em análise ao Balanço ora anexado pela empresa **Levin**, este não está de acordo com a Lei, conforme requerido no edital, não podendo assim, demonstrar sua capacidade financeira como também requerido no edital, devendo assim, ser desclassificada desta Concorrência.

Apenas para corroborar como narrado acima, anexamos consulta (**DOC. 01**) realizada no dia 07 de junho de 2016, no site www.sped.fazenda.gov.br, no qual a situação da escrituração contábil da empresa **Levin encontra-se na base de dados do Sped e será processada pela Junta Comercial**, ou seja, ainda não foi devidamente autenticada e cancelada pelo órgão responsável.

Ressaltamos que a previsão em comento não fere qualquer princípio do direito administrativo estando, pois, amparada na legalidade.

Verifica-se, portanto, que a empresa deixou de apresentar documento indispensável, segundo o item 5.3 "g", ou seja, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis nos termos da lei.

A apresentação do item em comento, uma vez previsto no Edital, faz-se obrigatória, porquanto não houve, quanto a sua exigência qualquer pedido de esclarecimento ou impugnação no prazo legal. Ademais, consoante previsão no artigo 41 da Lei de Licitações: *"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"*.

Tal disposição rechaça qualquer argumentação que poderá ser aventada em sede de defesa. Não olvidemos que o edital é a lei interna do certame e vincula as partes. Como ensina DIOGENES GASPARINI: *"[...] estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento"*.

Nesse toar é a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

"O edital constitui-se no documento da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua 'lei interna'. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41).

Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda, que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Holy Lopes Meirelles, o edital é 'a matriz da licitação e do contrato', daí não se pode 'exigir ou decidir além ou aquém do edital'.



Frise-se, e não cabe olvidar, que a Licitante poderia, na forma da legislação vigente e pelo contido no edital, solicitar esclarecimentos e não o fez. Após, o “direito se esvai com a aceitação das regras do certame” (STJ – RESP 402826 –SP, Relatora: Ministra Eliana Calmon).

A somar, o entendimento do Tribunal de Contas da União é claro ao refutar os casos em que a Administração Pública não obedece às diretrizes traçadas no Edital. Vejamos:

“Pedido de reexame. Representação. Violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Negativa de provimento.

[Voto] 4. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no caput do art.41 da Lei nº. 8.666 de 1993, dispõe: “ A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.

5. O edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Em sendo lei, o edital e os seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto as licitantes – sabedoras do inteiro teor do certame.

6. Somente em situações atípicas o edital pode ser modificado depois de publicado, observado o procedimento adequado para tanto. É o princípio da inalterabilidade do instrumento convocatório.

7. Ao descumprir normas editais, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola vários princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: da legalidade, da moralidade e da isonomia, além dos já citados anteriormente. AC-2367-34/10-P Sessão: 15-09-10 Grupo: I Classe: I Relator: Ministro VALMIR CAMPELO – Fiscalização (grifos apostos).

Como já afirmado anteriormente, o edital define, dentro da legalidade, quais são as regras entre a Administração Pública e os licitantes, sendo que uma das exigências para a qualificação é que a empresa apresente “5.3 g) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social exigível, apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, devidamente assinado por contador legalmente habilitado e pelo representante legal da empresa, não podendo ser substituído por balancetes ou balanços provisórios”; assim comprovada estará a qualificação econômico-financeira.

Mas como comprovar sua qualificação, apresentando um balanço em desacordo com a lei e com os termos do edital, sem os respectivos termos de autenticação e termos de abertura e encerramento deste?

No caso em apreço, não se pode perder de vista, também, que a interpretação a ser dada no artigo 31, inciso I, da Lei de Licitações, deve contemplar a expressão “exigíveis e apresentados na forma da lei”, ou seja, não é o estatuto licitatório que define como será feito o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis, nem os seus conceitos.

A norma deve ser analisada de forma sistematizada, almejando-se o apuro teleológico. Como se pode notar, e já dito anteriormente, as exigências inscritas na lei não possuem o escopo de restringir a competição e, sim, garantir que o



vencedor da licitação possa prestar o serviço na integralidade. Só assim, a Administração Pública estará resguardando o interesse público.

Nesse passo, uma vez apontados os documentos que o licitante deve apresentar, se não o fizer, será inabilitado no certame. É o que deve ocorrer no presente caso!

IV-B: DO NÃO CUMPRIMENTO AO ITEM 5.5 "D" DA QUALIFICAÇÃO DA LICITANTE

O item 5.5 "d" da Folha de Dados da Licitação (FDL) dispõe que:

"Para se qualificar para a adjudicação do contrato, os licitantes cumprirão os critérios mínimos de qualificação a seguir:

d) um gerente de Contrato com experiência de 5 anos em serviços de natureza e volumes equivalentes, inclusive um mínimo de 3 anos como Gerente".

Mais uma vez, a **Organização Levin** deixou de apresentar requisitos de qualificação para o certame, não podendo assim, ser qualificado para a adjudicação do contrato, pois deixou de apontar um Gerente de Contrato com experiência no escopo do presente certame, não podendo ser declarada da presente Concorrência, conforme ata de julgamento.

E, conforme exaustivamente debatido acima, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, devendo de pronto inabilitar a empresa **Organização Levin**, por mais uma vez, descumprir com as regras editalícias.

IV-C: DO NÃO CUMPRIMENTO AO ITEM 1.5 - QUALIFICAÇÃO DA LICITANTE

O item 1.5 – Das Informações de Qualificação dispõe que:

"1.5. Qualificações e experiência do principal pessoal proposto para a administração e execução do Contrato. Anexar dados biográficos".

Nobre Julgadores, após uma breve análise do Curriculum Vitae anexado do principal pessoal proposto, não evidenciamos a comprovação da experiência exigida, visto que não foi informado os dados biográficos e nem sequer os anos em projetos que foram solicitados. Foi mencionado apenas, o tempo total de experiência (geral), deixando de mencionar o tempo de experiência no cargo proposto, como requer o edital.

Difícil uma análise destes CV, vez que faz menção a alguns projetos em que participaram, sem fazer a devida menção do ano de participação, para que assim fosse comprovada sua experiência profissional.

Indo um pouco mais longe, se pegarmos os atestados anexados, estes também não comprovam o tempo de experiência exigido, mesmo sabendo que a comprovação para este certame, se fez apenas com os CV.

Por qualquer lado que for feita essa análise, o destino será a não comprovação em tempo exigida, pois é muito difícil de imaginarmos que um profissional, recém formado, adentre uma empresa como gerente ou engenheiro sênior!

Há de se pensar!



Requeremos, portanto, por mais uma vez deixar de comprovar requisitos do edital, a desqualificação da empresa **Organização Levin**, declarada vencedora deste certame.

V – DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

O Princípio da Vinculação ao instrumento convocatório faz do edital a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições; o art. 41, da Lei 8666/93 ilustra a extensão do princípio ao declarar que "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

O instrumento convocatório, cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, ambos da Lei 8666/93, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento da validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos.

Nem mesmo o vício do Edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las. Verificando a nulidade ou a inconveniência dos termos do edital, a Administração poderá valer-se de suas faculdades para desfazimento dos atos administrativos.

Porém, isso acarretará necessariamente o refazimento do edital, com invalidação do procedimento licitatório (inclusive com novas publicações na imprensa). Ter-se-á, na verdade, novo procedimento licitatório. Esse princípio foi expressamente consagrado no art. 21, § 4º, da Lei 8666/93.

Lamentavelmente, não é outro o caso. A Comissão de Licitação e o Banco Mundial ao analisarem a documentação de Qualificação da empresa **Levin**, ignorou os termos do Edital, deixando de observar exigências contidas no mesmo, conforme exaustivamente debatido nos itens II, III, IV, do presente Recurso. Ademais, a ora Recorrente, cumpriu integralmente todas as exigências do Edital.

Corroborando nesse sentido, o texto do ilustre Doutor em Direito Administrativo, Dr. Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos":

"O Edital deverá indicar os critérios que nortearão o julgamento, possibilitando a elaboração das propostas pelos licitantes e **dando previsibilidade ao julgamento**. A Administração, ao elaborar o edital, poderá discricionariamente eleger um, alguns ou diversos critérios para o julgamento. Essa seleção refletirá o tipo de licitação adotado (artigo 45). A adoção de diversos critérios torna-os todos relevantes. A vantagem das propostas será avaliada pela conjugação de diversos aspectos, **desde que previstos no instrumento convocatório**.

Mas, essa pluralidade de critérios não pode acarretar subjetividade no julgamento nem tornar incerta a operação através da qual a Administração selecionará a



proposta. Quando existir pluralidade de fatores de julgamento, o edital deverá descrever, de modo preciso, como será avaliado cada fator. Definirá em que consistirá a vantajosidade que será avaliada nas propostas.

Em termos amplos, a **objetividade significa imparcialidade mais finalidade**. O julgamento objetivo exclui a parcialidade (tomada de posição segundo o ponto de vista de uma parte). Mas isso é insuficiente. **Além da imparcialidade, o julgamento tem de ser formulado à luz do interesse público. O interesse público não autoriza, contudo, ignorarem-se as disposições norteadoras do ato convocatório e da Lei.** Não se admite que, a pretexto de selecionar a melhor proposta, sejam amesquinhas as garantias e os interesses dos licitantes e ignorado o disposto no ato convocatório.

Todos os critérios norteadores da atividade decisória devem estar previamente indicados no ato convocatório, assujeitados a controle e fiscalização.

A adoção e outros critérios caracteriza sigilo ou segredo incompatível com o rigor exigido pela Lei. A administração está obrigada a dar a vitória à proposta mais vantajosa, mesmo quando formulada por licitante que não seja a ela simpático." (grifos nossos).

Em razão do descumprimento do Edital e da Lei de Licitações pela empresa LEVIN a única decisão possível e acertadamente é a **desclassificação** do presente certame.

É oportuno observar que dentre os princípios básicos da licitação estão o da isonomia, da igualdade, da probidade administrativa, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

E que, ao acudirem a um processo licitatório, os proponentes vinculam-se inteiramente ao Edital, vale dizer, ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para a licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitante.

O julgamento das propostas nada mais é do que o ato pelo qual se comparam as propostas com os critérios estabelecidos no Edital. Esse julgamento não é e nem pode ser discricionário; é vinculado ao critério que foi fixado no Edital.

Neste sentido temos que as propostas devem satisfazer, na forma e no conteúdo, as exigências do edital, que é a norma especial da licitação e a matriz do futuro contrato. Admitir que um proponente que descumpriu o Edital e a Lei prossiga no certame, em detrimento dos demais, é ferir de morte o princípio da isonomia e por em risco todo o processo.

Conclui-se desta forma que o julgamento da Concorrência deveria ser reformado a fim de adequar-se ao que foi determinado no edital e a fim de atender aos princípios norteadores da licitação, sob pena de total nulidade e conseqüente sanções legais.

A R. Comissão de Licitação e o Banco Mundial devem julgar a documentação, como já foi exaustivamente afirmado acima, de acordo com os critérios estabelecidos no edital. Ao proceder desta forma, dentro do princípio da vinculação do ato



convocatório e da legalidade, a empresa LEVIN deveria imediatamente ser desclassificada, pois não existe fundamento legal embasado no ato convocatório ou na legislação vigente que possa manter a sua continuidade no presente certame.

VI – DOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E PROBIDADE ADMINISTRATIVA

Como remate, Geraldo Ataliba faz suas as palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello, publicista que primeiro alertou sobre a importância do tema para a fixação do Regime Jurídico Administrativo no Brasil, quando grafa:

"Princípio é, pois, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, precisamente porque define a lógica da racionalidade do sistema normativo, conferindo-lhe a tônica que lhe dá sentido harmônico". (in República e Constituição, p.6, Editora Revista dos Tribunais, 1985)

É de bom alvitre, neste passo, estabelecer distinção conceitual entre moralidade administrativa e probidade administrativa. Os dois termos são usados pela Constituição Federal. O art. 37 dispõe que a Administração Pública de qualquer dos Poderes deverá obedecer, entre outros, o princípio da moralidade.

Também este princípio se acha albergado no art. 5º LXXIII, da Constituição Federal quando trata do cabimento de Ação Popular para anulação de ato lesivo ao patrimônio público por infringência à moralidade administrativa.

Ademais, quer a moralidade, quer a probidade, fazem parte integrante da análise da validade da conduta estatal, como nas licitações públicas, leciona o Ilustre Antonio Roque Citadini:

"Infere-se, portanto, que a probidade administrativa está vinculada a padrões de moralidade que conduzem o procedimento licitatório, na relação entre Administração e licitantes, que se inobservados podem ensejar a anulação do ato" (Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas, p. 33, Max Limonad, São Paulo)

O princípio da moralidade encartada em inúmeros artigos da Constituição Federal, consiste, em *ultima ratio*, regra de civilidade essencial à sobrevivência das instituições democráticas.

Esta posição, isto é, a compreensão do princípio da moralidade com um "plus" ao princípio da legalidade, inclusive enquanto autônomo em relação a este, é a aceitação de valores éticos e morais pelo sistema jurídico, valores que se espalham por todo sistema porque ajudaram a compor o perfil constitucional do Estado adotado por uma determinada sociedade em uma determinada época.

A moralidade e a probidade acarretam impossibilidade de vantagens pessoais serem extraídas pelo administrador ou, até mesmo, para os particulares. Por igual, estão proibidas vantagens ou prejuízos decorrentes de preferências pessoais dos titulares de funções públicas. Mesmo que não retirem, direta ou indiretamente, qualquer benefício, os administradores praticam atos inválidos quando interferem no destino da licitação para beneficiar ou prejudicar concorrente.



VII – DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO

Finalmente, após a exposição detalhada de todos os equívocos ocorridos no processo licitatório, ficou demonstrado, que feriu-se expressamente os princípios consagrados na Constituição Federal, e também aqueles estabelecidos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei 8.666/93, por não se observar os princípios legais fundamentais que regem o procedimento licitatório.

Primeiramente, requer que seja revista por esta R. Comissão o julgamento da Recorrente, no que concerne ao item 5.3 “e”, no qual demonstrou cabalmente a experiência dos engenheiros elencados para o cargo de coordenador contábil, conforme atestados, CV e diplomas anexados aos documentos de qualificação.

A Comissão de Licitação e o Banco Mundial, ao proferirem suas decisões acerca do julgamento da proposta da empresa **LEVIN**, deixaram de julgar objetivamente a documentação apresentada, violando o princípio do julgamento objetivo, ora impõe-se que o julgamento da documentação de qualificação das licitantes se faça como base nos critérios indicados no ato convocatório, a fim de evitar-se qualquer subjetivismo no julgamento.

Desta forma, requer a Recorrente, que, pelos motivos de fato e de direito exaustivamente deduzidos no presente Recurso, seja a empresa **LEVIN** declarada **DESCCLASSIFICADA**, por não cumprir com os requisitos mínimos de qualificação para a adjudicação do contrato, conforme o edital.

Se assim não entender a presente R. Comissão, bem como o Banco Mundial face a todo o exposto, concluímos que a decisão, quanto à qualificação e declaração de vencedora a empresa **LEVIN**, não pode e não deve prevalecer, devendo ser reformada, sob pena de ofensa a todos os valores fundamentais consagrados pelo sistema jurídico e nulidade de todo o procedimento licitatório, uma vez que pela juntada dos respectivos **DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO**, deixou de comprovar os **REQUISITOS EXIGIDOS PARA O CERTAME**, motivo pelo qual deve ser reformado o julgamento, a fim de garantir a isonomia a seus participantes, declarando como vencedora do presente certame a ora Recorrente American Appraisal.

Por ser medida de Justiça e de consagração aos princípios constitucionais que regem a concorrência pública, especialmente da vinculação, da impessoalidade, da moralidade, legalidade e da isonomia!!!!

Termos em que

Pede deferimento.

São Paulo, 06 de junho de 2016.

American Appraisal

Serviços de Avaliação Ltda.



Laura Brangati de Toledo

OAB/SP nº. 333.221

09.628.460/0001-33

AMERICAN APPRAISAL
SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO LTDA

Av. das Nações Unidas, 12551 - Cj. 1901
Brooklin Novo - CEP: 04578-903

SÃO PAULO - SP

**Consulta Situação da Escrituração Contábil**

Cnpj	03.139.832/0001-08
Nire	35215916342
SCP	Escrituração sem SCP
Hash	EAF6349C40FA0203FA2819AF682F7FFFC3F30F7A
Período	01/01/2014 a 31/12/2014
Situação da Escrituração	A escrituração encontra-se na base de dados da Sped e será processada pela Junta Comercial

A consulta foi realizada na data 07/06/2016, hora 13:42:12 e reflete a situação da escrituração neste momento

Versão 1.0